



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Processo nº: 0000399-71.2011.5.04.0013

Reclamante: CINTIA BEATRIZ RODRIGUES

Reclamado: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A

Vistos, etc...

CINTIA BEATRIZ RODRIGUES ajuíza ação trabalhista contra **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A**, em 08/04/2011, perante a 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sob o nº0000399-71.2011.5.04.0013, afirmando que foi admitida pela reclamada em 10/08/2009, na função de operador de perecíveis. Alega que sofreu dano moral e assédio moral por parte de um empregado da reclamada de nome Paulo e em razão disso foi obrigada a pedir demissão. Diz que não recebeu corretamente pelas horas extras prestadas. Sustenta que laborava exposta a agentes insalutíferos sem receber o correspondente adicional.

Em razão dos fatos narrados na inicial, requer que seja convertida o seu pedido de demissão em despedida imotivada, com anotação da CTPS, bem como o pagamento das seguintes parcelas: a) aviso-prévio, natalinas, férias com 1/3, multa de 40% do FGTS e indenização referente ao seguro-desemprego; b) adicional de insalubridade em grau máximo, com base na remuneração, com reflexos em horas extras, repousos semanais remunerados, natalinas, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com

Documento digitalmente assinado, em 30-11-2011, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.

Identificador: 00100.62010.13011.11301.94321-7

0000399-71.2011.5.04.0013



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

40%; c) horas extras prestadas com reflexos em repousos semanais remunerados, natalinas, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%; d) indenização por danos morais em valor não inferior a 500 salários do contrato de trabalho; e) FGTS sobre os pedidos; f) honorários advocatícios; g) assistência judiciária gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

A reclamada contesta, conforme razões das fls.16/41, contestando de forma articulada os pedidos da inicial. Requer que seja julgada improcedente a presente demanda e, por cautela, a autorização para o desconto dos valores relativos às contribuições previdenciárias e fiscais.

A autora desiste do pedido de adicional de insalubridade, nada opondo a reclamada. A desistência é homologada nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.

A reclamada procede a anotação da despedida da autora, fazendo constar como data de saída 10/03/2011, resguardando ao direito de discutir quanto à motivação.

A autora manifesta-se sobre a defesa e documentos que a acompanharam às fls.159/160.

Produz-se prova documental. Colhe-se o depoimento da reclamante, do representante da reclamada e de três testemunhas. Sem mais provas, é encerrada a instrução. Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias inexitasas.

Autos conclusos à decisão.

É o relatório.



ISSO POSTO

PRELIMINARMENTE **DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE ADICIONAL** **DE INSALUBRIDADE**

Na ata da fl.12, a parte autora desiste expressamente do pedido de adicional de insalubridade, sem oposição da reclamada, em razão do que foi homologado o pedido, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de adicional de insalubridade da fl.06, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

NO MÉRITO

1 - DO ASSÉDIO SEXUAL E DA INDENIZAÇÃO **POR DANOS MORAIS**

Postula a autora a conversão do seu pedido de demissão em despedida imotivada alegando que se viu obrigada a tomar tal atitude na medida em que vinha sofrendo assédio sexual por parte do colega Paulo.

Assevera que o funcionário Paulo constantemente a assediava sexualmente, chamando-a de vagabunda, tentando agarrá-la a força, tentando tocar em seus seios e passando a mão em suas nádegas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Diz que informou o comportamento do referido funcionário ao chefe Aldair, mas que este não tomou qualquer providência e os fatos continuaram a se repetir.

Sustenta que o funcionário Paulo lhe falava palavras de baixo calão, tais como: “passou a noite inteira dando... está cheirando a borracha de camisinha”.

Afirma que em certa oportunidade o funcionário em questão jogou uma forma com força em suas pernas.

Alega que em 19/03/2011 presenciou o funcionário Paulo agredindo sua colega Eliane - as duas estavam embalando pães e colocando em um carro quando o colega Paulo subitamente arrancou as embalagens de suas mãos e da colega, esvaziou o carro e o jogou em cima de ambas, atingindo gravemente sua colega. Diz que posteriormente soube que Paulo precisava fazer uso do carrinho em razão de uma visita de gerentes de outros mercados da mesma rede, o que não justifica sua atitude.

A reclamada em sua defesa nega, em síntese, a existência de assédio sexual.

Vejamos:

A autora em seu depoimento informa que: “(...) *passou a ser desrespeitada pelo funcionário Paulo Machado que era colega de setor desde maio de 2010; que esse funcionário Paulo ‘costumava passar a mão em mim, puxava minha blusa para olhar e dizer que meu sutiã estava sujo e dizia aos outros colegas, quando chegava cedo, que eu vinha com cheiro de preservativos, e me dizia coisas horríveis, que a minha testemunha assistiu isso, que eu reclamei para meu chefe, Adair, e para o gerente, Rorato, e eles nada fizeram’; que a reclamante fez essas reclamações em janeiro e fevereiro*

Documento digitalmente assinado, em 30-11-2011, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.

Identificador: 00100.62010.13011.11301.94321-7

0000399-71.2011.5.04.0013



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

de 2011; que, em verdade, a reclamante já vinha reclamando informalmente para o chefe Adair e o gerente Rorato muitas vezes antes de janeiro e fevereiro; que o colega Paulo era padeiro e já trabalhava na reclamada há 07 anos; que a depoente tem 29 anos e o colega Paulo deve ter uns 30 e poucos anos; que sabe que o colega Paulo era casado; 'eu chorava e pedia para o colega Paulo parar, pois tenho dois filhos para sustentar e precisava do emprego'; que em março de 2011 a reclamante não aguentou mais, quando novamente o colega Paulo puxou sua blusa e disse aos demais funcionários que o sutiã da autora estava sujo e aí a autora pediu demissão; (...) que no momento da demissão, a autora não repetiu o motivo de sua saída, pois a autora já vinha informando e pedindo desde maio de 2010 ao chefe Adair e ao gerente Rorato que tomassem providências em relação ao funcionário Paulo Machado e que quando a autora pediu demissão todo mundo sabia que era por isso."

A testemunha Eliane Gomes Machado Ramos Binhara declara que: *"(...) trabalhou na reclamada de 17/01/2011 a 19/03/2011, conforme CTPS ora apresentada ao Juízo; que lembra de um colega que trabalhava no mesmo setor da depoente e da autora, de nome Paulo, que era muito abusado; "além de Paulo dizer coisas desagradáveis para autora e para mim, ele passava a mão no bumbum dela e até que um dia ele empurrou ela no canto e enfiou a mão dentro do jaleco da autora e puxou o sutiã da Cíntia e disse que ela tinha que trocar o sutiã que estava sujo e cheirando o preservativo, que além de mim todas as pessoas que estavam ali trabalhando viram isso, que todo santo dia ele fazia esse tipo de brincadeira com a autora, todo mundo pedia pra ele parar, eu dizia pra ele: 'tu tem que respeitar as pessoas, pelo menos eu que sou mais velha', que eu vi a Cíntia reclamar para nosso chefe Adair e para o gerente Corato, Colrato. Aí ela ficava em prantos, chorava muito e ficava por isso mesmo, que Corato e Adair falavam ali na hora na frente com o Paulo mas nada muito sério, Corato e Adair nunca fizeram*

Documento digitalmente assinado, em 30-11-2011, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.

Identificador: 00100.62010.13011.11301.94321-7

0000399-71.2011.5.04.0013



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

nada, disseram para parar com o que Paulo fazia"; (...) que lembra de uma vez que Paulo empurrou um carrinho de pão sobre a autora, que conseguiu desviar-se e o carrinho bateu na depoente; que nessa hora não tinha nenhum chefe no local e a autora e depoente subiram até o escritório do gerente Corato e reclamaram, pois a depoente e a autora ficaram muito nervosas; que Corato disse que tomaria providências, mas não sabe se fizeram alguma coisa, pois Paulo continuou desrespeitando a autora nos dias que se sucederam; (...) que esse incidente do carrinho de pão ocorreu uns 02 meses antes de a depoente ser despedida." (grifos nossos)

Jéssica da Silva Pedroso relata em seu depoimento que: *"(...) trabalhou com a autora na mesma loja da Plínio Brasil Milano, sendo a autora empregada da reclamada e a depoente promotora de vendas empregada das empresa Oredas e Bem Cozinheiro; que geralmente a depoente trabalhava a partir das 10h até por volta de 17h; que o funcionário Paulo da padaria gritou com a autora, chamando para atender uma cliente e xingou também a depoente; acha que isso aconteceu entre setembro e outubro de 2010; que a depoente parou de trabalhar na loja da reclamada em setembro de 2011; que Paulo era uma pessoa estressada com qualquer colega; que nunca viu Paulo agredir fisicamente a autora ou abusar da autora; que a depoente chegou a reclamar para o gerente Marcelo e em uma segunda vez para o gerente Alexandre Rorato sobre o comportamento estúpido de Paulo; que os gerentes pediram desculpas à depoente; que algumas vezes viu a autora chorando, chateada, em consequência do tratamento que Paulo dispensava à autora; que aparentemente Paulo deve ter uns 26 anos; que não sabe o estado civil de Paulo; "agora ouvi falar que Paulo foi demitido, não sei o motivo"; só conhecia a testemunha Eliane de vista, não sabe como era a relação dela com Paulo; "que uma vez eu discuti com o Paulo e ele me disse que ia dar na minha cara, foi a vez que eu reclamei para o gerente Marcelo"; que o colega Paulo era mais grosseiro com as mulheres, com os colegas*

Documento digitalmente assinado, em 30-11-2011, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.

Identificador: 00100.62010.13011.11301.94321-7

0000399-71.2011.5.04.0013



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

homens era mais brincalhão; Inquirida pelo procurador da reclamante: que sabe que a autora pediu demissão, pois chorava muito e teria que pedir demissão, em função desses problemas com o colega Paulo; que acredita que Paulo foi demitido depois da autora; Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

A prova apresentada nestes autos é clara e inequívoca a corroborar o alegado constrangimento sofrido pela autora, sendo que a reclamada restringiu-se a apresentar uma testemunha que sequer laborava no mesmo horário da reclamante e do funcionário Paulo.

Verifica-se ainda nestes autos que a reclamada foi omissa em relação às providências cabíveis para fazer cessar o comportamento do funcionário Paulo, o que confirma sua responsabilidade em por não diligenciar para resguardar a dignidade de seus empregados, no caso a autora.

Nesse sentido jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário 0112800-27.2008.5.04.0010, que se acompanha: *“ASSEDIO. DANO MORAL. Comprovado o assédio moral e sexual praticados pela reclamada, resta caracterizada afronta a direitos e garantias previstos na Constituição Federal, em especial o da dignidade da pessoa humana. Devida à reclamante indenização por dano moral.”*

Os atos do funcionário Paulo sem dúvida mostraram-se reprováveis e capazes de atingir a honra da reclamante, principalmente por humilhá-la diante de seus colegas de trabalho.

Em relação às obrigações do empregador refere Carmem Camino (*in* Direito Individual do trabalho, 4. ed., Porto Alegre, Síntese, 2003, p. 327-38), é obrigação acessória do empregador o dever de urbanidade



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

e respeito (alíneas “d” e “e” do artigo 483 da CLT), bem como o dever de custódia, o qual consiste em adotar medidas preventivas de segurança e saúde do trabalho (inciso I do artigo 157 da CLT).

Comprovados estão os elementos da reparação civil, o ato praticado pelo funcionário Paulo, o resultado lesivo com o maculação da honra da reclamante e o nexo causal entre ambos.

Alinhe-se que o assédio sexual, afora sua tipificação penal, constitui-se espécie de assédio moral grave, em decorrência da motivação do agressor - a lascívia -, gerando sérias conseqüências que permanecem junto ao assediado, e na hipótese destes autos, por óbvio dificultando a manutenção do pacto laboral, sendo as conseqüências negativas na esfera pessoal da vítima facilmente presumíveis, atingindo diretamente a dignidade, a ponto de causar-lhe severo e insuperável constrangimento entre os seus pares.

Assim sendo, admite-se fazer jus a autora ao direito à indenização a título de reparação pelo dano moral decorrente de assédio sexual para, considerando as condições pessoais da reclamada e a gravidade do dano, condenando a reclamada ao pagamento de indenização no valor de R\$54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), correspondente a 100 (cem) salários mínimos nacionais, observando-se que a utilização do salário mínimo é apenas considerada como referencial para o arbitramento dos danos, e não como fator de indexação, e assim estando de acordo com a norma constitucional.

2 - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Documento digitalmente assinado, em 30-11-2011, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.

Identificador: 00100.62010.13011.11301.94321-7

0000399-71.2011.5.04.0013



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

A reclamante requer que seu pedido de demissão seja convertido em despedida imotivada, com o pagamento das parcelas rescisórias correspondentes, em razão da gravidade do assédio sexual que sofreu.

A reclamada em defesa afirma que não há qualquer vício de consentimento no pedido de demissão da autora.

À análise.

Conforme apreciado no item anterior a prova produzida nestes autos é clara no sentido de que a autora sofreu assédio sexual por parte do funcionário, o que lhe causou humilhação e constrangimento tais que lhe levaram a pedir a demissão por não mais suportar as agressões morais.

Assim, declara-se a despedida imotivada da autora, condenando-se a reclamada ao pagamento do aviso-prévio, multa de 40% do FGTS e indenização correspondente ao benefício do seguro-desemprego, considerando-se o pagamento das demais verbas postuladas conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da fl.58, que não foi impugnado pela reclamante.

3 - DAS HORAS EXTRAS

Afirma a autora que sua jornada de trabalho era de segunda-feira a segunda-feira, das 06h às 15h, com uma hora de intervalo e uma folga semanal.

Alega que a reclamada não lhe pagou corretamente pela jornada extraordinária laborada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

A reclamada em contestação sustenta que toda a jornada de trabalho realizada pela reclamante foi devidamente registrada nos cartões-ponto, sendo que eventuais horas extras laboradas foram devidamente contraprestadas ou compensadas.

Vejamos:

A autora em sua manifestação das fls.159/160 restringiu-se em afirmar que os cartões-ponto juntados pela reclamada comprovam que as horas extras laboradas não eram pagas corretamente, apresentando um valor que sequer demonstra a origem, sendo que era seu ônus apontar de forma clara as diferenças que entendia devidas.

Nesse sentido, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que ora se acompanha, no julgamento do Recurso Ordinário nº0009900-67.2009.5.04.0741: *“Recurso Ordinário do Reclamante. Horas Extras. O reclamante não comprovou a realização da jornada de trabalho alegada na inicial, nem mesmo apontou as diferenças entre as horas extras pagas e as que entende devidas, ônus que lhe competia. Negado provimento.”*

Assim, julga-se improcedente o pedido.

4 - DOS OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

A providência pretendida pela parte autora tem cunho administrativo e não se insere em seu patrimônio jurídico, competindo ao Juízo tomá-la de ofício, quando cabível ou necessária.

Rejeita-se.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**5 - DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E
DOS HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA GRATUITA**

Em que pese não preenchidos os requisitos das Leis nº 1060/50 e do §3º do artigo 790 da CLT, por não ter sido juntada declaração de condição financeira do autor, constata-se da análise dos autos ser o reclamante pessoa sem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, e considerando-se, ainda, que, observados os termos do artigo 133 da CF/88 não se depreende a hipótese de monopólio dos sindicatos à prestação da assistência judiciária gratuita, por decorrência da aplicação da Lei nº 5584/70, defere-se o benefício da Justiça Gratuita, bem como da assistência judiciária gratuita arbitrando-se os honorários assistenciais em 15% sobre o total da condenação, devendo observar-se a Súmula nº37 do TRT da 4ª Região.

6 - DA COMPENSAÇÃO

Oportunamente requerida, autoriza-se a compensação de todos os valores já pagos à autora, sob as mesmas rubricas das parcelas objeto da presente condenação.

**7 - DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E
FISCAIS**

Autorizam-se os descontos previdenciários cabíveis, tanto de parte do reclamado como da reclamante, respeitado o limite de isenção legalmente previsto, sendo que a reclamada deverá comprovar nos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

autos os recolhimentos ao INSS, até o 15º dia do mês subsequente ao do pagamento do débito no presente feito.

Da mesma forma, autorizam-se os descontos fiscais que couberem, mediante posterior comprovação nos autos, pela reclamada, do recolhimento à Receita Federal. Para o cálculo da contribuição fiscal deverá ser observada a Súmula nº53 do Tribunal Regional do Trabalho.

ANTE O EXPOSTO, decide o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação trabalhista proposta por **CINTIA BEATRIZ RODRIGUES** contra **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A** para, observados os termos, limites e critérios da fundamentação supra, declarar que a rescisão do contrato de trabalho da autora se deu por despedida imotivada, bem como condenar a reclamada ao pagamento:

a) indenização no valor de R\$54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), correspondente a 100 (cem) salários mínimos nacionais, observando-se que a utilização do salário mínimo é apenas considerada como referencial para o arbitramento dos danos, e não como fator de indexação, e assim estando de acordo com a norma constitucional;

b) aviso-prévio, multa de 40% do FGTS e indenização correspondente ao benefício do seguro-desemprego

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei. A correção monetária e os juros referentes à



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

indenização por dano moral têm como marco inicial a data da presente decisão. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora. Custas pela reclamada no importe de R\$1.100,00, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação em R\$55.000,00, complementáveis ao final. A reclamada pagará, ainda, honorários assistenciais fixados em 15% sobre o total da condenação, bem como os honorários periciais ora arbitrados em R\$545,00. A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos, relativos aos valores deferidos na presente ação relativamente ao FGTS e multa rescisória, na conta vinculada da autora, para posterior liberação mediante alvará judicial. Autorizam-se os descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, nos termos da Lei 10.035/2000. Autorizam-se igualmente os descontos fiscais, na forma da lei. Autoriza-se, por fim, a compensação de todos os valores já pagos à autora, sob as mesmas rubricas das parcelas objeto da presente condenação. Sentença publicada em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se com o trânsito em julgado. Nada mais. Em 30/11/2011.

Anita Lübbe
Juíza do Trabalho